

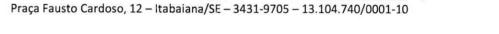
LEI Nº 2.266/2019 DE 24 DE ABRIL DE 2019

Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Itabaiana/SE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, nos termos desta Lei, com as seguintes finalidades:
- I estabelecer padrões e critérios de progressão dentro da carreira para todos os cargos de provimento efetivo que compõem a sua estrutura organizacional, em atenção ao art. 7º, da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2009;
- II possibilitar o reconhecimento aos servidores com melhor nível de desempenho e qualificação profissional através de instrumentos de mobilidade funcional; e
- III manter a administração dos vencimentos dentro dos padrões estabelecidos por Lei, considerando as características do mercado e os critérios de evolução profissional.
 - Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- I Plano de Carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulem o desenvolvimento profissional e remuneração de servidores;
- II Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, com denominação própria, criado por lei, cometido a determinado servidor, com número certo e remuneração específica a ser paga pelos cofres públicos, acessível a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2009;
- III Cargo de Provimento Efetivo: é aquele para cuja investidura é exigível a aprovação prévia do ocupante em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- IV Cargo de Provimento em Comissão: é o que admite provimento em caráter provisório, sendo declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento:





Página 1 de 13



- V Vencimento: é a retribuição pecuniária inicial pelo exercício de cargo público efetivo, com valor fixado em Lei, sendo vedada sua vinculação;
- VI Remuneração: valor composto pelo vencimento do cargo e pelas vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, podendo, apenas, ser fixado ou alterado por lei;
- VII Grau: valor indicativo de cada posição de vencimento em que o servidor poderá estar enquadrado, dentro do nível a que pertença, representado por letras:
 - VIII Nível: agrupamento de graus, representado por algarismo romano;
- IX Carreira: possibilidade oferecida ao servidor de se desenvolver, funcional e profissionalmente, através da passagem a níveis superiores, dentro da estrutura de cargos;
 - X Grupo: conjunto de carreiras de mesma faixa de vencimento;
- XI Quadro: conjunto de cargos públicos integrantes da estrutura dos órgãos do Poder Legislativo;
- XII- Progressão: passagem do servidor de um grau para o imediatamente superior, dentro do mesmo nível;
- XIII- Promoção: passagem do servidor enquadrado no último grau do nível em que se encontre para o grau A do nível imediatamente superior, dentro da carreira, mediante participação em curso de capacitação;
- XVI- Padrão de vencimento: posição do enquadramento do servidor na tabela de vencimentos, composta pela indicação do Grupo, Nível e Grau a que pertença.

TÍTULO II DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS

CAPÍTULO I DA ABRANGÊNCIA DO PLANO

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos abrange os cargos de provimento efetivo da estrutura organizacional do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL DO LEGISLATIVO (QPL)

Art. 4°. O Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Itabaiana/SE é o constante dos Anexos I ("Cargos de Provimento em comissão") e II ("Cargos de Provimento Efetivo"), da Lei Complementar nº 51, de 15 de abril de 2015.







CAPÍTULO III DA MOBILIDADE FUNCION

Seção I Disposições Gerais

- Art. 5°. A mobilidade funcional dar-se-á por progressão e promoção.
- § 1º. O processamento da mobilidade funcional ocorrerá anualmente, obedecidos os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - § 2º. Os processos de mobilidade funcional priorizarão a progressão.
- § 3º. Concluído o processo de progressão, realizar-se-á, se for o caso, a promoção.
- § 4º. Para os fins de progressão e promoção, respeitado o interstício mínimo estabelecido nesta lei, tomar-se-á por base o mês da posse do servidor no cargo respectivo, observada a exceção constante no art. 17 desta Lei.
- § 5º. Para os fins deste artigo, a primeira progressão dar-se-á automaticamente com a aprovação no estágio probatório, com exceção do disposto no art. 17 desta Lei.

Seção II Da Progressão

- Art. 6°. A progressão consiste na passagem do servidor de um grau para o outro imediatamente superior, dentro do mesmo nível.
 - Art. 7º. São condições para a progressão:
- I Ter sido aprovado no estágio probatório do cargo que está ocupando ao tempo da progressão;
- II interstício mínimo de 02 (dois) anos no grau em que se encontre o servidor;
- III inexistência de penalidade por cometimento de infração disciplinar, no decorrer do interstício referido no inciso II.
- § 1º. O servidor que estiver respondendo a processo de natureza disciplinar terá suspensa sua progressão até a sua conclusão ou decisão administrativa definitiva que reconheça a inexistência da conduta.

___Página **3** de **13**

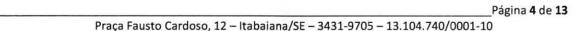




- § 2º. São causas de interrupção do interstício a que se refere o inciso II do caput deste artigo:
 - I licença não remunerada, de qualquer natureza;
 - II licença para tratamento de saúde, por mais de 90 (noventa) dias;
- III afastamento, inclusive através de cessão sem ônus, para qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, em detrimento do exercício do cargo ou função;
- IV afastamento para o exercício de cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados ou de Municípios, inclusive nas entidades da administração indireta;
- V afastamento para exercício de mandato eletivo no Legislativo ou no Executivo Federal, Estadual ou Municipal;
- VI a prisão em virtude de condenação penal transitada em julgado, até que se extinguam os seus efeitos.
- Art. 8°. A progressão deverá ser formulada em requerimento escrito e dirigido ao Gerente de Recursos Humanos da Câmara, no prazo de até 30 (trinta) dias após o final do interstício a que se refere o art. 7°, II, desta Lei.
- § 1º. Se requerida no prazo do *caput*, a progressão coincidirá com o mês da posse do servidor no cargo respectivo, observada a exceção constante no art. 17 desta Lei.
- § 2º. Se requerida após o prazo a que se refere o *caput*, a progressão ocorrerá no mês em que o pleito for deferido pela Administração, tendo o Gerente de Recursos Humanos da Câmara o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir acerca do requerimento.

Seção III Da Promoção

- Art. 9°. A promoção consiste na passagem do servidor enquadrado no último grau do nível em que se encontre para o grau A do nível imediatamente superior, dentro da carreira, mediante participação em curso de capacitação.
 - Art. 10. São requisitos para a promoção:
- I ter sido aprovado no estágio probatório do cargo que está ocupando ao tempo da promoção;
- II interstício mínimo de 02 (dois) anos no grau do nível em que se encontre:







- III inexistência de penalidade por cometimento de infração disciplinar no decorrer do interstício referido no inciso II;
- IV ter participado de curso de capacitação vinculado a sua área de atuação, com o mínimo de horas/curso descritos no Anexo II.
- § 1º. O servidor que estiver respondendo processo de natureza disciplinar terá suspensa a sua promoção até a sua conclusão ou decisão administrativa definitiva que reconheça a inexistência de conduta infratora.
- § 2º. São causas de interrupção do interstício a que se refere o inciso II do caput deste artigo:
 - I licença não remunerada, de qualquer natureza;
 - II licença para tratamento de saúde, por mais de 90 (noventa);
- III não participação injustificada em curso ou treinamento de capacitação exigidos;
- IV afastamento, inclusive através de cessão sem ônus para qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, em detrimento do exercício do cargo ou função;
- V afastamento para o exercício de cargo ou função de governo ou direção, de provimento em comissão, no serviço público da União, dos Estados ou de Municípios, inclusive nas entidades da administração indireta;
- VI afastamento para exercício de mandato eletivo no Legislativo ou no Executivo Federal, Estadual ou Municipal.
- VII a prisão em virtude de condenação penal transitada em julgado, até que se extinguam os seus efeitos.
- § 3º. Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, serão considerados apenas os cursos realizados nos 04 (quatro) anos anteriores ao do requerimento do processamento da promoção e desde que apresentados os respectivos certificados de conclusão, com a indicação das horas de curso concluídas, sendo que cada um dos cursos de capacitação só poderá ser considerado uma única vez para efeito de promoção.
- § 4º. É assegurada ao servidor a participação em cursos de capacitação, dentro da sua área de atuação, observada a conveniência e necessidade do serviço.
- Art. 11. Para fins de cumprimento do requisito exigido no inciso IV, do art. 10, serão considerados exclusivamente na primeira promoção os cursos de "lato sensu" e "strictu sensu", independentemente da época em que forem concluídos, para os cargos de nível superior, desde que compatível com a área de atuação do servidor.



Página 5 de 13



- Art. 12. A promoção deverá ser formulada em requerimento escrito e dirigido ao Gerente de Recursos Humanos da Câmara, no prazo de até 30 (trinta) dias após o final do interstício a que se refere o art. 10, II, desta Lei.
- § 1º. Se requerida no prazo do *caput*, a promoção coincidirá com o mês da posse do servidor no cargo respectivo, observada a exceção constante no art. 17 desta Lei.
- § 2º. Se requerida após o prazo a que se refere o *caput*, a promoção ocorrerá no mês em que o pleito for deferido pela Administração, tendo o Gerente de Recursos Humanos da Câmara o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para decidir acerca do requerimento.
- § 3º. Em ambos os casos, o requerimento deverá ser instruído com os certificados dos cursos de capacitação vinculados à área de atuação do servidor, com o mínimo de horas/curso descritos no Anexo II.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

- **Art. 13**. A remuneração dos servidores da Câmara Municipal observará o que dispõe a legislação vigente, especialmente a Lei Complementar nº 11, de 29 de dezembro de 2009, salvo no que contrariar o disposto nesta Lei.
- Art. 14. São instituídas as Tabelas de Vencimentos dos cargos da Câmara Municipal de Itabaiana, na conformidade do Anexo I.
- Art. 15. As classes têm seu vencimento determinado de acordo com o grupo ao qual estejam vinculadas, na forma do Anexo I.

CAPÍTULO VI DAS GRATIFICAÇÕES

- Art. 16. Os servidores designados para as atribuições de Pregoeiro, membro da equipe de apoio do Pregão ou da Comissão Permanente de Licitação terão direito a uma gratificação, no valor de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico.
- § 1º. A designação de que trata o caput deste artigo será paga mensalmente, em caráter eventual e transitório, enquanto os servidores

Página **6** de **13**Praça Fausto Cardoso, 12 – Itabaiana/SE – 3431-9705 – 13.104.740/0001-10

40



permanecerem no exercício das referidas atribuições, não se incorporando à sua remuneração.

§ 2 °. A acumulação pelo servidor de mais de uma das atribuições descritas no *caput* não permitirá o pagamento da gratificação em duplicidade.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os servidores que tiverem cumprido o estágio probatório até o dia 1º de janeiro de 2020, terão, nesta data, a primeira progressão.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, para os fins de progressão e promoção, respeitado o interstício mínimo estabelecido nesta lei, tomarse-á por base o dia 1º de janeiro de 2020.

- Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Art. 19.** Esta Lei entra em vigor data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1ºde janeiro de 2020.

Gabinete do Prefeito do Município de Itabaiana/SE, 10 de abril de 2019.

> VALMIR DOS SANTOS COSTA Prefeito do Município de Itabaiana.



ANEXO I

GRUPO I		
NÍVEL	GRAU	VALORES
	A	R\$ 1.020,78
	В	R\$ 1.173,90
	C	R\$ 1.349,98
	D	R\$ 1.552,48
	Lancia A	R\$ 1.785,35
	B	R\$ 2.035,30
	C	R\$ 2.320,24
III -	A	R\$ 2.645,08
	В	R\$ 2.988,94
	C	R\$ 3.377,50

Agente de Apoio Operacional (CEF 01) Agente de Condução de Veículo (CEF 02) Auxiliar Escriturário



Página 8 de 13



GRUPO II		
NÍVEL	GRAU	VALORES
	A	R\$ 1.467,10
	В	R\$ 1.687,17
	C	R\$ 1.940,24
	D	R\$ 2.231,28
II	A	R\$ 2.565,97
	В	R\$ 2.925,20
	C	R\$ 3.334,73
m	A	R\$ 3.801,59
	В	R\$ 4.295,80
	C	R\$ 4.854,25

Agente Administrativo (CEM01) Agente Legislativo (CEM02) Agente de Recepção (CEM03)



GRUPO III		
NÍVEL	GRAU	VALORES
	A	R\$ 1.956,14
1	В	R\$ 2.249,56
	C.	R\$ 2.587,00
	D	R\$ 2.975,04
11	A	R\$ 3.421,30
	В	R\$ 3.900,28
	C	R\$ 4.446,32
	Α	R\$ 5.068,81
	В	R\$ 5.727,75
	C	R\$ 6.472,36

Agente Técnico de Controladoria (CET01) Agente Técnico de Recursos Audiovisuais (CET02)

Página **10** de **13**



NÍVEL	GRAU	VALORES
	A	R\$ 2.934,20
	В	R\$ 3.374,33
	C	R\$ 3.880,48
	D	R\$ 4.462,55
1	A	R\$ 5.131,93
	В	R\$ 5.850,40
	C	R\$ 6.669,46
Ü	A	R\$ 7.603,19
	В	R\$ 8.591,60
	C	R\$ 9.708,51





GRUPO V		
NÍVEL	GRAU	VALORES
	A	R\$ 1.176,53
1	В	R\$ 1.353,01
	С	R\$ 1.555,96
	D	R\$ 1.789,36
II .	A	R\$ 2.057,76
	В	R\$ 2.345,84
	C	R\$ 2.674,26
III	A	R\$ 3.048,66
	В	R\$ 3.444,99
	C	R\$ 3.892,83
	Vice-Diretor	



ANEXO II

HORAS DE CURSOS PARA PROMOÇÃO

O servidor requerente da Promoção deverá comprovar a participação em curso de capacitação vinculado à sua área de atuação, com o mínimo de:

Escolaridade do Cargo	Horas/Curso
Fundamental	30 (trinta) horas
Médio	60 (sessenta) horas
Técnico	80 (oitenta) horas
Superior	120 (cento e vinte) horas

- a) Para os cargos de nível fundamental, de Auxiliar Escriturário e Vice-Diretor serão aceitos os certificados de participação em cursos de qualquer área do conhecimento, sendo possível, para a obtenção da carga horária mínima, a soma de horas de diferentes certificados;
- b) Para os demais cargos, a carga horária mínima para a promoção poderá ser adquiridas mediante a soma das horas referentes a diferentes certificados, desde que se reportem a cursos de carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

